



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362555**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010573-42.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MATEUS DANIEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29269**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1010573-42.2024.8.26.0066**

**APELANTE: RONALDO PEDRO MARTINS**

**APELADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS  
LTDACOMARCA: BARRETOS**

**JUIZ “A QUO”: RICARDO TRUITE ALVES**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão de contrato com restituição de crédito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Consórcio para aquisição de Imóvel residencial. Consorciado não contemplado. Pleito de desistência do plano de consórcio. Exclusão. Consorciado excluído e não contemplado que tem direito à restituição da importância paga ao fundo comum do Grupo apenas quando do encerramento do plano. Aplicabilidade dos artigos 22, 23, 24, 30 e 31 da Lei nº 11.795/08. Cláusula contratual expressa. Devolução imediata da quantia que implicaria em desequilíbrio financeiro e contábil ao plano consorcial. Incidência do teor vinculante do Tema 312 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.119.300/SP). Inaplicabilidade das cláusulas contratuais que prescrevem multa contratual (cláusula penal). Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Taxa de administração. Inexistência de ilegalidade na cobrança. Inteligência da Súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça. Retenção pela contratada que deve ser proporcional ao tempo em que a Autora permaneceu vinculada ao grupo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 307/316, que nos Autos da “*Ação de rescisão contratual com restituição de crédito*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a Ré a restituir em parcela única à Parte Autora os valores por ela pagos ao consórcio, em até 30 (trinta) dias após o final do encerramento do grupo ou quando do sorteio, o que ocorrer primeiro, autorizando-se os descontos proporcionais da taxa de administração; além disto, declarou a nulidade da cláusula penal do Contrato.

Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a Ré vencida (fls. 328/338), sustentando, em síntese, que referida cláusula é estipulada em decorrência da infringência ao dever contratual por parte do consorciado, ou seja, o titular do Contrato se compromete ao pagamento das contribuições mensais que, dentro do valor que lhe compõe, está a taxa de administração, que é a remuneração da administradora de consórcio pela gestão do grupo e dos recursos a ele destinados.

Aponta que a falta de pagamento gera a exclusão do consorciado, e concomitantemente, cessa a cobrança da taxa de administração e onera o grupo, o que gera um prejuízo à administradora.

Ressai que a Jurisprudência entende pela validade da multa compensatória, colacionando precedentes.

Ressalta ser pertinente a cobrança de taxa de administração, mesmo após a exclusão do consorciado.

Por fim, requer a reforma integral da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 339/340), e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 344/360).

### **É o breve Relatório.**

Cuida-se de “*Ação de rescisão contratual com restituição de crédito*” proposta por “**MATEUS DANIEL DA SILVA**” em face de “**PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**”, pretendendo a rescisão do Contrato de consórcio nº 1000611212, e a devolução das 24 (vinte e quatro) parcelas já pagas, no importe total de R\$14.425,39 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Alegou, em síntese, que se viu impossibilitado de continuar arcando com as parcelas do Contrato assumidas, cabendo a rescisão contratual e a restituição do quanto já pago, não sendo lícito que se aguarde até o encerramento das atividades do consórcio para ser reembolsado, tampouco o desconto de taxa de

administração e a imposição de cláusula penal.

É incontroverso nos Autos que o Autor aderiu ao consórcio nº 1000611212 (Grupo I235) em 10/10/2022, adquirindo cota para a aquisição de um Imóvel, (fls. 71/102), e que antes de ter sido contemplado, manifestou a desistência na continuidade da relação jurídica.

Ato contínuo ao pedido de cancelamento da cota, interrompeu a cobrança das parcelas, informando que por não ter sido o Autor contemplado, a devolução dos valores já quitados seria restituída apenas quando da contemplação da cota aderida, com a retenção de cláusula penal e taxa de administração.

Com efeito, a Legislação de regência (Lei nº 11.795/08) assim prescreve:

“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, **e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.**

Art. 23. **A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem,** conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado **e para a restituição aos excluídos.**

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

Art. 30. **O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo,** cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;” (g.n.).

Da mesma forma, prevê o Regulamento de Grupo de Consórcio:

“40 - O **CONSORCIADO não CONTEMPLADO que desistir de participar do GRUPO, mediante declaração por escrito à ADMINISTRADORA, será excluído para todos os efeitos.**

41 - O **CONSORCIADO EXCLUÍDO** terá restituída a importância que tiver pago ao fundo comum, tão logo seja contemplado por sorteio em **A.G.O.**, respeitadas as disponibilidades de caixa e na forma do disposto nos subitens 41.1 e 41.2. No entanto, se essa cota, em virtude de exclusões e cancelamentos, tenha sido vendida por mais de uma vez, o crédito será atribuído ao CONSORCIADO EXCLUÍDO há mais tempo.

41.1- Após a apuração da contemplação por sorteio do CONSORCIADO ATIVO, será apurada a contemplação de um CONSORCIADO EXCLUÍDO, cuja regra está estabelecida no Anexo I deste REGULAMENTO.

41.1.1- Dentre os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS da cota apurada, será atribuída a contemplação ao CONSORCIADO EXCLUÍDO há mais tempo; não havendo disponibilidade para isso, será verificada a viabilidade para a contemplação do próximo na mesma ordem e assim sucessivamente.

41.1.2 - De acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.795/2008, **o CONSORCIADO EXCLUÍDO, não contemplado, terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do GRUPO**, cujo valor deverá ser calculado com base no percentual amortizado do valor da Carta de Crédito (bem ou serviço) vigente na data de sua contemplação, **por sorteio ou devolução ao final do plano**.

41.2 - Do valor do crédito, apurado conforme o subitem 41.1, será descontada a importância que resultar da aplicação da cláusula penal estabelecida no item 42 e subitem 42.1, nos termos do artigo 10, §5º, da Lei nº. 11.795/2008.” (fls. 106/107) (g.n.).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que tanto a Legislação aplicável, como as disposições contratuais, são claras no sentido de que, em caso de desistência de consorciado não contemplado, a restituição dos valores já pagos ocorrerá tão logo ocorra o encerramento do plano de consórcio.

Isto porque a imediata devolução requerida pelo consorciado enseja desequilíbrio financeiro e contábil ao grupo consorciado, sobretudo porque a dinâmica inerente ao Contrato em espécie prevê que os valores mensalmente adimplidos sejam utilizados para as contemplações dos demais integrantes do grupo.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/SP, em sede de recurso repetitivo (Tema 312):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: **é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de**

**consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.** 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

Ademais, não se está diante da negativa de devolução das parcelas, a qual teria o condão jurídico de ensejar o enriquecimento ilícito da consorciante, mas sim de manutenção do equilíbrio contratual com a restituição após o encerramento do plano consorcial.

No mesmo tom, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores – Consórcio imobiliário – Desistência – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente – Devolução devendo se dar em até trinta dias a contar do encerramento do grupo ou, nos termos do contrato, em caso de contemplação por sorteio, o que ocorrer primeiro – Aplicação do entendimento firmado em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.119.300/RS. Negaram provimento à apelação.” (Apelação Cível 1003286-60.2021.8.26.0348; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/01/2022).

“CONTRATO DE CONSÓRCIO. Sentença que julgou o pedido inicial procedente, em parte. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Provas trazidas aos autos que não demonstram a existência do vício de consentimento alegado, ônus do qual o autor não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Ritos. Conjunto probatório que evidencia ter havido a efetiva desistência do consorciado. Restituição imediata dos valores pagos que não se justifica. Desistência de quaisquer dos consorciados que onera os demais, pois reduz o número de pessoas participantes no rateio. Indiscutível que a saída de um integrante e o resgate imediato das parcelas causaria desequilíbrio financeiro, comprometendo a capacidade de pagamento dos outros consorciados. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1011698-27.2019.8.26.0161; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/12/2021)

De outro lado, também sem razão a Apelante no que diz respeito à possibilidade retenção da multa/cláusula penal.

Com efeito, o artigo 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Artigo 53, § 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá

descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”

Segundo a prescrição legal, permite-se a retenção de multa compensatória caso reste comprovada a vantagem econômica.

Ou seja, sua retenção depende da comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao grupo consorciado ou à administradora.

Na peculiaridade dos Autos, por sua vez, a Ré não trouxe aos Autos prova concreta do prejuízo, ônus processual que lhe pertencia e do qual, não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deste modo, tendo em vista que o prejuízo sofrido pelo grupo de consórcio não foi demonstrado, a multa em questão não é exigível.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. PRECEDENTES E ENUNCIADO Nº 16 DESTE E. TRIBUNAL. DESCONTOS A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DO GRUPO CONSORCIAL OU DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, § 1º E 30, DA LEI Nº 11795/08. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE ABARCOU TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS DO CONSORCIADO EM RAZÃO DA COTA CANCELADA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1144190-64.2022.8.26.0100; Relator (a): César Zalaí; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023). 4 Apelação Cível nº 1039272-38.2024.8.26.0100

Por fim, devida, também, a cobrança apenas proporcional da taxa de administração.

A esse respeito, é cediço o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 538, *verbis*:

“Súmula nº 538: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a

dez por cento”.

Assim, poderá a Apelante reter a taxa de administração no percentual pactuado, já que livremente contratada, a qual se destina a fazer frente aos custos tidos por ela oriundos da administração do contrato.

De outro lado, embora seja lícita a cobrança de taxa de administração quando da desistência da relação jurídica pelo consorciado, em respeito ao equilíbrio contratual da Avença, sua cobrança deve ser proporcional ao tempo em que contratante permaneceu vinculado ao grupo.

Neste sentido, haverá justa paridade entre a contrapartida e o serviço prestado, já que a taxa de administração não pode ser integralmente abatida dos valores a serem devolvidos.

No mesmo tom, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Contrato de consórcio. Desistência do consorciado. 1. Restituição dos valores pagos que não se dá de imediato, mas pelo encerramento do grupo ou com a contemplação da cota. 2. Taxa de administração e seguro. Adiantamento não implica em sua retenção total, sendo devida somente pelo tempo em que o consorciado permaneceu vinculado ao grupo. 3. Cláusula Penal. Cobrança indevida. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo consorciado em razão da desistência do apelante. 4. Fundo de reserva. Restituição devida, após o encerramento do consórcio. 5. Honorários advocatícios. Apesar da sucumbência recíproca, é vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.” (*Apelação Cível 1043360-43.2021.8.26.0224; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2023*).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO - CABIMENTO - RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE DAR-SE DE FORMA PROPORCIONAL - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STJ - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES COMPENSATÓRIAS EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA, INEXISTENTE PROVA DE QUE A DESISTÊNCIA TENHA CAUSADO PREJUÍZOS AO GRUPO CONSORCIADO OU À ADMINISTRADORA, ATÉ PELA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS COTAS NO MERCADO, GERANDO UM LUCRO ADICIONAL À DEMANDADA - CORREÇÃO MONETÁRIA



INCIDENTE SOBRE A QUANTIA RESTITUENDA DESDE O DESEMBOLSO DAS PARCELAS - CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (*Apelação Cível 1004055-73.2022.8.26.0529; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2023*).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida aos patronos do Autor ao montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, termos do Artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

**PENNA MACHADO**  
Relatora